

---

DESPACHOS DO MINISTRO PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

---



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.857 — GB

*Recurso Extraordinário*

Recorrente — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem  
Procurador — Dr. Ruy Ferreira Brettas  
Recorrida — Equipamentos Clark S.A.

Equipamentos Clark S.A., participando de concorrência pública para fornecimento de máquinas ao DNER, ofereceu sua proposta discriminando as parcelas constitutivas do preço, entre as quais figurava o imposto de consumo no percentual de 4%.

Após a homologação da concorrência e conseqüente adjudicação, porém, antes de assinado o contrato de compra e venda, foi editada a Lei 4.863/65, que aumentou o imposto de consumo para 4,8%.

Negando-se a autarquia compradora a pagar o acréscimo tributário, a empresa vendedora moveu-lhe ação ordinária, alegando que tal procedimento implicaria em reduzir o preço das máquinas, que já fora aceito pela adquirente.

Apreciando a controvérsia em grau de embargos de nulidade, o Plenário deste Tribunal inclinou-se pela procedência da ação, adotando as razões de decidir resumidas na ementa do acórdão:

«Concorrência Pública. Imposto de Consumo. Celebrado o contrato de venda em virtude de concorrência pública, na qual discriminava a proposta apresentada as parcelas que integravam o preço, figurando entre estas o imposto de consumo, de 4%, e vindo a ser elevada esta alíquota, por força da Lei nº 4.863/65, posterior à aludida proposta, tem a autora

direito ao aumento do tributo daí resultante».

Fundado, apenas, na negativa de vigência aos arts. 191, do Código Comercial a 1.126, do Código Civil, recorre extraordinariamente o DNER.

Não tem razão o recorrente.

Em se tratando de tributo indireto típico, embora a lei haja estabelecido que o contribuinte do imposto de consumo hoje, I.P.I., é o fabricante, não impede que, através do fenômeno da repercussão, o produtor se reembolse do ônus tributário incluindo-o no preço da mercadoria. Justa, portanto, a pretensão da recorrida de obter o ressarcimento do acréscimo do imposto, determinado por lei superveniente à proposta de fornecimento.

Do mesmo modo, não procede a alegação de que o preço estipulado não poderia sofrer modificação, em homenagem ao princípio consubstanciado no adágio *pacta sunt servanda*, pois a jurisprudência tem-se orientado no sentido de admitir como implícita nos contratos a cláusula *rebus sic stantibus*.

Razoável, portanto, a interpretação dada pelo aresto impugnado aos dispositivos legais que regem a espécie, inadmissível é o recurso interposto pela letra a, em face da Súmula 400.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1973. —  
Márcio Ribeiro, Ministro Presidente.

## CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 1.867 — GB

### *Recurso Extraordinário*

Recorrente — Fundação Serviços de Saúde Pública

Sob o duplo fundamento de negativa de vigência de dispositivo de lei federal (arts. 125, § 2º, da Carta Magna, 70, da Lei 5.010/66 e 3º, da Lei ... 5.638/70) e conflito com julgados de outros tribunais, a Fundação Serviços de Saúde Pública recorre extraordinariamente de decisão do Plenário desta Corte que julgou competente a Justiça do Trabalho para apreciar as reclamações trabalhistas ajuizadas contra as Fundações, ainda quando sejam estas criadas por lei federal.

O argumento principal da recorrente está no fato de haver a União manifestado seu interesse em integrar a lide (fls. 11), o que, no seu entender deslocaria a competência para a Justiça Federal.

Tal invocação, porém, não procede, pois a Suprema Corte, no memorável julgamento do Conflito de Jurisdição nº 4.021 (*in* T.R.J. 51/238), assentou que o fato de assumir a União o papel de mero assistente *ad juvandi* não justifica a deslocação da competência para o foro privilegiado, a não ser quando a União pudesse vir a sofrer os ônus da condenação. E, no caso dos autos, a inicial é clara ao afirmar que o reclamante já se achava desvinculado do Ministério da Saúde, de onde recebia parte dos salários mediante recibo, quando ingressou em juízo a fim de pleitear o reconhecimento de seus direitos em face da C.L.T. Assim sendo, se julgada procedente a reclamatória, a única responsável pelo

pagamento da indenização pretendida seria a própria Fundação.

Por outro lado, a douta Subprocuradoria-Geral da República, a que está subordinado o ilustre signatário do parecer de fls. 11, se pronunciou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça Trabalhista, donde se infere não haver interesse direto da União na contenda.

É de ressaltar-se que o Petório Excelso, ao apreciar o C.J. 5.738 (D.J. de 20-10-72, pág. 7.118), entendeu que os crimes praticados em detrimento dos bens das Fundações devem ser processados e julgados pela Justiça local, desde que não haja interesse da União. Ante esse precedente, forçoso será reconhecer-se o acerto da decisão recorrida ao negar à Fundação reclamada o privilégio de foro pretendido, declarando a Justiça do Trabalho competente para dirimir as questões contra ela promovidas pelos seus servidores com base na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Além disso, os julgados trazidos a confronto não se prestam para comprovar o dissídio jurisprudencial por se referem a processos de interesse de sociedade de economia mista e não de Fundações.

Com base, pois, nas Súmulas 286 e 400, indefiro o recurso.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1973. —  
*Márcio Ribeiro*, Ministro-Presidente.